PROJETO DE LEI Nº 201/2023

Revoga dispositivo da Lei nº 3.998, de 13 de julho de 2012, que "Altera e consolida a legislação que dispõe sobre as diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, dá outras providências, e revoga dispositivos da Lei nº 2.455, de 18 de outubro de 2001".

Autor: Vereador Marcio Rosa

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica revogado o inciso IX do art. 37 da Lei n° 3.998, de 13 de julho de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37 [...]

[...]

IX – Revogado;

[...]" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2023.

Marcio Rosa

Vereador

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARCIO ROSA DA SILVA
Data: 22/12/2023 10:32:07-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JUSTIFICATIVA

O Conselho Tutelar é o órgão municipal, permanente e autônomo, responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos previstos no estatuto da criança e do adolescente. Suas atribuições estão expressamente elencadas no art. 136 daquele diploma. O dispositivo legal que estabelece como requisito ao candidato possuir carteira nacional de habilitação incorre em evidente inconstitucionalidade por total ausência de correlação entre a condição e as atribuições do conselheiro.

A previsão deste requisito em leis municipais gera bastante discussão. Inclusive, há grande divergência na doutrina e jurisprudência acerca do tema. Aos que são contrários, o questionamento recai, notadamente, na (in)compatibilidade dessa exigência com as atribuições dos Conselheiros Tutelares. Para este grupo, a legislação municipal não pode estabelecer a obrigatoriedade de CNH para os candidatos.

Somem-se a isso decisões do TJ de São Paulo e Santa Catarina que proíbem inserir nova atribuição ao CT além daquelas constantes no art. 136 do ECA, pois pode o Município suplementar a legislação em alguns quesitos, **mas não atribuir a função de motorista ao CT**, uma vez que em plantão ou atendimento, o CT tem que atender o celular e não se coaduna com dirigir e atender ao volante.

Nesse sentido dispõe a Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 - ECA, em seu artigo 136 as atribuições do Conselho Tutelar:

> Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:
> I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
> II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
> III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
> a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
> b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
> IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
> V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
> VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;
VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
XI - (Revogado)
XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.
XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.
XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;
XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;
XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;
XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;
XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;
XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;
XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;
XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.
Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os

> motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Ademais, a exigência de CNH **é incompatível com a função de CT**, pois não se trata de requisito imprescindível para o desenvolvimento das atribuições do órgão protetivo. Portanto, condicionar a aprovação à tal exigência é ilegal e inconstitucional.

> A Resolução nº 231/2022 do CONANDA dispõe que "os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar" (§1º do art. 12). Nessa linha, o CNMP, no "Guia de Atuação do Ministério Público na Fiscalização do Processo de Escolha do Conselho Tutelar, registra que:
> Muito embora tenha sido conferida uma margem de liberdade aos Municípios para, diante da sua realidade, disciplinar requisitos adicionais para o cargo de membro do Conselho Tutelar, essas exigências não podem ir contra a natureza da função. Assim, passa- se a discutir alguns requisitos considerados ilegais ou inconstitucionais. (...).

Não se considera legítimo existir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como requisito à candidatura de membro do Conselho Tutelar, uma vez que a direção de veículos não faz parte das atribuições do conselheiro tutelar (art. 136, ECA). Mesmo a previsão, em Lei Municipal, desse requisito já foi considerada inconstitucional pela jurisprudência.

Inclusive, sobre a exigência da CNH, já se manifestou o STF6 nos seguintes termos:

> (...) Com efeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que a imposição de requisitos para ingresso em cargos públicos deve guardar relação com a natureza das atividades a serem desempenhadas, bem como atender a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se verifica no caso dos autos, em que a lei municipal ora em debate exige carteira de habilitação para interessados em concorrer ao cargo de conselheiro tutelar.

Tal posicionamento é compartilhado pelos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e Santa Catarina:

> (...) Processo de Escolha do Conselho Tutelar local - Sentença que concedeu a ordem para receber o pedido de inscrição da impetrante, afastando a exigência de apresentação de CNH – Edital que, em consonância com o disposto em Lei Municipal, estabelece o requisito de o candidato ser

> habilitado a dirigir veículo automotor, categoria "B" – Requisito que não guarda relação com as atribuições de conselheiro tutelar – Aplicação dos princípios da razoabilidade e da igualdade (...).
>
> (...) A exigência de Carteira Nacional de Habilitação para candidatos a membros do Conselho Tutelar viola o artigo 21 da Constituição do Estado de Santa Catarina, porquanto não possui qualquer correlação com as atribuições do cargo, bem como limita o acesso à alguns segmentos da sociedade, como determinadas pessoas com deficiência e/ou de baixa condição socioeconômica, ferindo assim princípios do amplo acesso às funções públicas, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

As disposições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Resolução nº 170/ 2014, publicada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), definem de forma clara a regulamentação de quem poderá se candidatar a conselheiro tutelar.

As atribuições dos membros dos Conselhos Tutelares estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo ser instituídas novas atribuições em Regimento Interno ou em atos administrativos semelhantes de quaisquer outras autoridades, conforme previsto no artigo 11, da Resolução nº 113/ 2006/ CONANDA.

> O entendimento do Ministério Público de Minas Gerais, exarado no Parecer CREDCA-VJM nº 111/ 2015 do CAODCA - MPMG, é o de que a exigência da CNH é incabível, por não ter relação com a função exercida, além de ferir o princípio da isonomia, tolhe desarrazoadamente aqueles que não dirigem veículo automotor de exercer o cargo de Conselheiro Tutelar.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Art. 37 São requisitos mínimos para candidatar-se e permanecer no exercício das funções de membro do Conselho Tutelar: (Redação dada pela Lei nº 4708/2019)

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no Município;

~~IV - formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente local;~~

IV - todos os classificados deverão participar da capacitação para conselheiros tutelares a ser ofertada pelo CMDCA; (Redação dada pela Lei nº 4708/2019)

~~V - ter sido aprovado em prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à Comissão Especial Eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município;~~

V - ter sido aprovado em prova de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório, com conteúdos a ser publicado em edital; (Redação dada pela Lei nº 4708/2019)

~~VI - experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;~~

VI - experiência comprovada de no mínimo 1 (um) ano, no exercício de atividades, em uma das áreas a seguir:

a) na promoção dos direitos da criança e do adolescente;
b) proteção dos direitos da criança e do adolescente;
c) defesa dos direitos da criança e do adolescente. (Redação dada pela Lei nº 4708/2019)

~~VII - comprovação de conclusão do Ensino Fundamental;~~

VII - comprovação de conclusão de Ensino Médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 4708/2019)

~~VIII - se já tenha sido Conselheiro Tutelar, não ter sofrido punições por cometimento de faltas disciplinares graves e não ter sido reincidente em faltas leves e médias;~~

VIII - se já tenha sido Conselheiro Tutelar, não ter sofrido punições por cometimento de faltas disciplinares graves, que tenha culminado com demissão, e não ter sido reincidente em faltas disciplinares que tenha culminado com suspensão por prazo superior a 30 (trinta) dias; (Redação dada pela Lei nº 4708/2019)

IX - possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH - válida, de categoria "B" ou superior, para conduzir veículo automotor;

X - outros critérios constitucionais aprovados em Resoluções do CMDCA.

Parágrafo único. A não participação dos classificados no disposto no inciso IV deste artigo implica em eliminação do processo. (Redação acrescida pela Lei nº 4708/2019)